LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ARTE PERIFÉRICA: OS IMPACTOS DA CRIMINALIZAÇÃO CULTURAL SOBRE JOVENS EM VULNERABILIDADE SOCIAL

Juliana Caroline da Silva Lopes[1]; Jonathas de Lima Leiroz[2]; Luane Sindor Tavares[3]; Antoniel Soares de Araújo[4]

INTRODUÇÃO

A arte periférica tem um papel importante na vida de muitos jovens que vivem em comunidades e bairros marcados por dificuldades sociais. Nesse contexto, ressalta-se a importância dessas manifestações culturais na vida dos menores inseridos em situações de vulnerabilidade social, uma vez que a arte não se configura apenas como forma de entretenimento, mas também como instrumento de manifestação cultural, construção de identidade social e exercício da liberdade de expressão.

Dessa forma, expressões artísticas como o rap, as batalhas de rima, o funk, o hip-hop e o grafite constituem mecanismos de resistência, denúncia social e fortalecimento do sentimento de pertencimento coletivo nas periferias urbanas. Entretanto, segundo Coelho (2025), manifestações culturais como o funk, o rap e o trap frequentemente enfrentam processos de criminalização social, apesar da proteção constitucional garantida à liberdade de expressão artística. Assim, a estigmatização dessas expressões artísticas reforça preconceitos estruturais historicamente direcionados às periferias urbanas, limitando o acesso da juventude a espaços de reconhecimento e participação cultural.

Nesse cenário, a restrição da liberdade de expressão artística vai além do âmbito cultural, afetando diretamente a inclusão social de jovens em situação de fragilização, visto que a arte atua como meio de construção da cidadania, valorização da identidade social e

[1] Acadêmica do 1° período do Curso de Bacharelado de Direito da Faculdade de Itaituba. E-mail: julianacaroline816@gmail.com

[2] Acadêmica do 1° período do Curso de Bacharelado de Direito da Faculdade de Itaituba. E-mail: Leirozjonathas@gmail.com

[3] Acadêmica do 1° período do Curso de Bacharelado de Direito da Faculdade de Itaituba. E-mail: luannesindor@gmail.com

[4] Orientador: Professor da Faculdade de Itaituba. E-mail: Antonieleducador@hotmail.com

promoção da transformação coletiva. Logo, abordar a criminalização da arte periférica implica também analisar as imperfeições do sistema, a diversidade cultural e a concretização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Em resumo, o estudo tem como objetivo analisar os impactos da criminalização da arte periférica sobre a liberdade de expressão e a inclusão social de jovens em situação de vulnerabilidade social. Deste modo, busca-se compreender a importância das manifestações culturais periféricas como formas de expressão artística, construção da identidade social e exercício da cidadania. Outrossim, procura-se discutir os fatores que contribuem para a marginalização dessas expressões artísticas e refletir sobre a necessidade de valorizar a cultura periférica, garantindo o respeito aos direitos culturais previstos na Constituição Federal.

METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, utilizando revisão de literatura narrativa, baseando-se na análise de livros, legislações e produções acadêmicas relacionadas à liberdade de expressão, direitos culturais, juventude periférica e criminalização cultural. Além disso, foram analisados dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando compreender como a legislação brasileira protege o acesso à cultura e à livre manifestação artística.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise realizada permitiu compreender que a criminalização da arte periférica está diretamente ligada a fatores sociais, culturais e econômicos que historicamente contribuem para a marginalização das populações residentes nas periferias urbanas. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a garantia do acesso à cultura, ao lazer e à liberdade de expressão como direitos fundamentais da juventude (Brasil, 1990), evidenciando que a marginalização das manifestações culturais periféricas contraria princípios voltados à proteção e ao desenvolvimento social de crianças e adolescentes.

Assim, percebe-se que manifestações artísticas produzidas por jovens periféricos, como o funk, o rap, o trap e o grafite, frequentemente são associadas à violência e à criminalidade, sofrendo repressão social e institucional, mesmo sendo importantes formas

de expressão cultural e exercício da cidadania. De acordo com Coelho (2025), essas manifestações, embora protegidas constitucionalmente pela liberdade de expressão artística, ainda enfrentam processos de criminalização e estigmatização que limitam sua legitimidade social e cultural.

Além disso, nota-se que o tratamento desigual direcionado às manifestações culturais periféricas contribui para o fortalecimento da exclusão social e da invisibilidade cultural vivenciada por jovens em situação de vulnerabilidade. Segundo Fagundes (2024), a criminalização das manifestações culturais periféricas está diretamente relacionada a processos históricos de exclusão social, preconceito estrutural e racialização das periferias urbanas. Desse jeito, manifestações artísticas associadas às classes sociais mais favorecidas recebem maior valorização social enquanto expressões culturais originárias das periferias ainda são frequentemente marcadas pelo preconceito e pela marginalização.

Ademais, a limitação da liberdade de expressão artística impacta diretamente o desenvolvimento social e cultural desses jovens, reduzindo oportunidades de inclusão social, reconhecimento cultural e fortalecimento da identidade coletiva. Dito isso, a Constituição Federal de 1988 assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o pleno exercício dos direitos culturais (BRASIL, 1988), demonstrando que a repressão a manifestações artísticas periféricas pode representar uma restrição indevida a direitos fundamentais garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa maneira, a arte periférica mostra-se como importante instrumento de resistência social, denúncia das desigualdades e promoção da cidadania. Sendo assim, os resultados obtidos evidenciam a necessidade de valorização das manifestações culturais periféricas enquanto direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, reforçando a importância da efetivação dos direitos culturais, da liberdade de expressão e da promoção da diversidade cultural no Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a criminalização das manifestações culturais periféricas afeta não apenas a liberdade de expressão, mas também princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, assegurada pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Consequentemente, contribuindo para a manutenção da exclusão social, do preconceito estrutural e da invisibilidade cultural que atingem principalmente jovens em situação de vulnerabilidade social. Assim, a limitação dessas manifestações ultrapassa o âmbito

cultural, impactando diretamente o exercício de direitos fundamentais e restringindo espaços de participação e reconhecimento social.

REFERÊNCIAS

COELHO, Viviane Fernandes Machado. **A Música das Quebradas no Banco Dos Réus: Uma Análise Jurídico-Constitucional sobre os Limites da Liberdade de Expressão no Funk, Rap e Trap e a Proteção de Crianças e Adolescentes**. repositorio.ufmg.br, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/80fbdc89-8cc9-47c3-ac3b-bf97d0047251/content. Acesso em: 25 maio 2026.

FAGUNDES, Yan Moreira**. A(s) Cara(s) do Crime: A Criminalização do Movimento Funk pela Ótica do Dispositivo de Racialidade.** repositorio.ufu.br, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/45087/1/CarasCrimeCriminaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília**, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 23 maio 2026.